



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA**



PL 756 /2015

**PROJETO DE LEI Nº**

**(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)**

L I D O

Em, 10/11/15

  
Secretaria Legislativa

**Determina procedimentos de garantia  
do exercício de cidadania e de  
mobilidade da pessoa com deficiência e  
dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Quando em depoimentos, citações, convocações e intimações do cidadão com deficiência para comparecer perante a Autoridade Pública ou Agente do Estado no cumprimento de seus deveres regimentais, na ocasião em que o inquirido estiver acidentado ou com dificuldades de locomoção ou pessoas com deficiência de mobilidade ou mobilidade reduzida, deverá o chefe do prédio ou servidor com função designada, oferecer todas as condições de acesso e deslocamento entre os ambientes daquela repartição com o mínimo desconforto possível, adaptando ainda o espaço específico para essas ouvidas, a fim de possibilitar o cumprimento das Leis e das Normas.

**Art. 2º** Caberá ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal – CODDEDE/DF, a fiscalização de rotina desses espaços públicos, em calendário estipulado por determinação de seus membros, desde que não ocorram com período maior que 180 dias entre cada fiscalização.

**Art. 3º** Todas as unidades de ensino, sejam elas públicas e privadas, de ensino fundamental, básico, de ensino médio, de ensino técnico, de ensino superior, deverão contar com rampas de acesso, banheiros específicos e portas destes ambientes que permitam acessibilidade e harmônica convivência das pessoas com deficiência.

Setor de Protocolo Legislativo

Pl Nº 756/2015

Folha Nº 01 *link*

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
5143  
*Medley 70114*



**Art. 4º** Todas as unidades de saúde, hospitais, maternidades, clínicas, centros de saúde, UPAs, Unidades de Emergência, sejam elas públicas e privadas, deverão contar com rampas de acesso, banheiros específicos e portas dos espaços de consulta e atendimento destes ambientes que permitam acessibilidade das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Ficará a cargo do CODDEDE/DF e dos órgãos de fiscalização do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento das exigências contidas nos artigos. 3º e 4º.

**Art. 5º** Os órgãos públicos da administração direta e indireta, de economia mista e assemelhados, do Governo do Distrito Federal deverão, na primeira ou mais próxima intervenção física, reforma ou readequação de seus prédios ou imóveis, implantar as medidas e adoção dos seguintes requisitos:

I - Calçadas com material antiderrapante, e, preferencialmente, mesmo que respeitando as características arquitetônicas do prédio e sua localização, priorizar meios de circulação para as pessoas com deficiência ou mobilidade comprometida/reduzida.

II - Que existam placas de identificação nas vagas reservadas por Lei, exigindo o cartão de identificação que permite o veículo utilizar esse espaço;

III - nas áreas destinadas a garagem e estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

IV - Pelo menos um dos acessos ao interior do edifício deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida

Setor de Protocolo Legislativo  
Ph Nº 756/2015  
Folha Nº 02 *Leick*



V - Os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, com equipamentos e acessórios que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º. O material utilizado nas calçadas citadas no inciso I, deverão respeitar as características arquitetônicas do prédio onde os órgãos públicos estaduais, municipais e federais, da administração direta e indireta, de economia mista e assemelhados, os Poderes e órgãos auxiliares e o Ministério Público estejam instalados.

§2º. As placas citadas no inciso II, deverão conter além do símbolo internacional de identificação de deficiente, frase explicando a necessidade da apresentação do cartão oficial de identificação no veículo.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará essa Lei em até 120 dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 756 / 2015  
Folha Nº 03 *Vilela*

A adoção de medidas de readequação desses espaços de uso público é antes de tudo, um respeito para os milhares de cidadãos e cidadãs com deficiência física que possuem dificuldade de locomoção e locomoção reduzida. Não esquecendo que as calçadas com material mais seguro garantem a extinção de problemas com acidentes que acabam onerando os cofres públicos com indenizações e processos judiciais.

O aspecto apresentado no projeto, é em especial, na ocasião que a pessoa com deficiência precisa comparecer a fóruns, promotorias, defensorias, delegacias, audiências e convocações oficiais do Estado. Os prédios muitas vezes não





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA**



possuem espaços adequados para o acolhimento destes cidadãos, e por obstaculizar esse acesso, acaba por dar maior sofrimento ao cidadão e a suas famílias. Não podemos ignorar que tratamos de cidadãos com TODOS os direitos constitucionais!

Enfim, respeitar os deficientes é ter toda uma série de cuidados para que eles não sejam excluídos do nosso convívio, e a acessibilidade faz parte desse respeito que devemos ter para com eles. Ela significa: dar, a essas pessoas, o acesso aos mesmos bens e serviços disponíveis para os demais cidadãos.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,            de            de 2015.

**Deputado ROOSEVELT VILELA**

**PSB**

Setor de Protocolo Legislativo

Ph N° 756 / 2015

Folha N° 04 *Final*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 756/15 que “Determina procedimentos de garantia do exercício de cidadania e de mobilidade da pessoa com deficiência e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Roosevelt Vilela (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “c”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 12/11/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 756/2015  
Folha Nº 05 trilh